



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 6.673/2006

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: **NELSON MEURER**

PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Inserir no artigo 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, a alteração do art. 6º da Lei nº 9.478/97 para modificar e acrescentar as seguintes definições:

“Art. 36. Os arts. 2º, 6º, 8º, 53 e 58 da Lei no 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

...

XXII – Distribuição de Gás Canalizado: serviço público e local de movimentação de gás natural canalizado junto aos usuários finais, explorados na forma do § 2º do art. 25, da Constituição Federal, com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, compreendendo a comercialização do gás natural canalizado aos usuários finais nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão, mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente Estadual;

...

XXVI – Serviços Locais de Gás Canalizado: serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, explorados mediante concessão do Poder Concedente Estadual, compreendendo a movimentação de gás natural por meio de gasodutos de distribuição, a construção e a operação dos referidos gasodutos de distribuição, e a comercialização de gás natural canalizado junto aos usuários finais localizados nas respectivas áreas de concessão, nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão;

XXVII – Comercialização de Gás Natural: atividade econômica destinada à compra e venda de gás natural a distribuidora ou a usuário final, a ser exercida mediante autorização outorgada pela União Federal;

XXVIII - Gasoduto de Transporte: duto destinado à movimentação de gás natural em alta pressão e elevados volumes, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXIX – Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio;

XXXI – Gasoduto de Distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural canalizado para o desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXXII – Consumo Próprio: volume de gás natural a ser consumido ou aplicado pelos usuários finais nos seus processos produtivos industriais e pelos produtores nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a disciplina e alterações sugeridas no âmbito do Projeto de Lei ora emendado, convém que sejam definidos os serviços e bens envolvidos diretamente nas atividades relativas ao setor de gás natural para impedir eventuais interpretações dissonantes com a legislação de regência.

Tais definições, portanto, têm por objetivo evidenciar as distinções entre as várias espécies de instalações destinadas à movimentação de gás natural, distinguindo, ademais, o tratamento a ser aplicado às atividades de produção, transporte, transferência, distribuição e comercialização de gás natural em relação ao atendimento do interesse de cada segmento setorial, desde a produção até o consumo

DATA: 15.03.07

ASSINATURA PARLAMENTAR